

Processo Administrativo: 023/2025

Interessado: Secretária Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – NOTÓRIA EXPERIÊNCIA COMPROVADA – INSTRUÇÃO DO FEITO QUE SEGUIU DENTRO DO PADRÃO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROSSEGUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer jurídico é emitido com base no art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. INTERESSADOS

Secretária de Administração e Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.

3. OBJETO DE ANÁLISE

Processo administrativo nº 023/2025 que visa a contratação direta de assessoria jurídica, tendo como fundamento a inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei Federal n. 14.133/2021), com recursos próprios, através da Secretaria Municipal de Administração, por 12 (doze) meses, da empresa **IZAELA FRUTUOZO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº 58.395.388/001-57, com sede à Avenida Brasília nº 969, Centro, Britânia, Goiás, CEP: 76.280-000, neste ato representado por sua sócia a Dra. **IZAELA SOUZA FRUTUOZO**, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB nº 41.023-GO, inscrita no CPF nº. 024.529.091-57, residente e

domiciliada em Britânia, Goiás, para prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização em consultoria jurídico administrativa, abrangendo as áreas de Direito Público, Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como a promoção de defesa administrativa, conforme documentos anexos.

4. ASPECTOS RESTRITOS QUE SERÃO ANALISADOS

A análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a continuidade do processo administrativo em questão, bem como, ao exame da modalidade adequada de contratação pública, da análise termo de referência e contrato, destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. Esclareço que o presente parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011), sendo que fica a cargo dele a decisão final sobre o prosseguimento (ou não) do processo administrativo. O parecer jurídico tem por escopo assistir à autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

A autoridade competente possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. Ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, ao rigor da lei, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

No que tange ao apontamento referente à ausência do Parecer Técnico-Jurídico, inicialmente há que se ressaltar, com o devido respeito, que tal ausência não é condição para a validade do ato administrativo a ser praticado pelo gestor, de maneira que não se configura como motivo ensejador de sua nulidade. Sendo assim, deveras oportuna a lição do insigne Marçal Justen Filho sobre a consequência de eventual descumprimento às determinações do art. 38, parágrafo único, da já revogada Lei Federal n. 8.666/93:

Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação são perfeitos e não possuem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação de assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, págs. 370, 6ª edição, Ed. Dialética).

Escrito isso, por razões de interesse público e presumindo-se a boa-fé na atuação dos servidores públicos municipais envolvidos, passa a análise do processo de contratação pública sob o prisma jurídico e levando-se em consideração os documentos constantes no mesmo até esta data.

1. OPINIÃO JURÍDICA

Primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Saliento ainda o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, condição indispensável para a consecução da contratação pública. É preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta (sem licitação), tendo em vista a ausência de uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.

A inexigibilidade da licitação concernente à despesa especificada neste processo tem amparo na Lei Federal n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em apreço, resta configurada a situação de inviabilidade de competição, uma vez que é um serviço profissional especializado, de natureza predominante intelectual o qual será prestado por profissional (Dra. Izaela Souza Frutuozo) e empresa de notória e reconhecida especialização, habilitando-o para prestar assessoria e consultoria técnica ao Município de Santa Fé de Goiás, Goiás, para os procedimentos dos serviços advocatícios, assim como feito – com êxito - em tantos outros municípios.

Como se vê, Lei Federal n. 14.133/2021 reconhece que os serviços “técnicos especializados” são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da necessidade de licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva entre as várias possíveis propostas, especialmente a condição especial da contratada. Nesse mesmo sentido:

“[...] são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497).

A norma acima transcrita oferece nas entrelinhas um roteiro prático e ordenado para o correto enquadramento da hipótese no caso concreto.

No presente caso entende-se que estão preenchidos todos os requisitos.

Importante destacar também como citado acima, que dentro do objeto prestado pela empresa encontra-se garantir a segurança jurídica dos atos praticados, sendo que para isso é importante pontuar o currículo Dra. Izaela Souza Frutuozo, que tem formação acadêmica e curso de direito, sendo pós-graduado em direito trabalhista e previdenciário, possuindo também a empresa ampla expertise e conhecimento na área pública, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica acostados aos autos.

Portanto, se demonstra tecnicamente a notória especialização, a prestação dos serviços advocatícios, preenchendo assim todos os requisitos legais e necessários à contratação.

O objeto não é comum, pois se trata de prestação de serviços técnicos e que exigem expertise, o que inviabiliza a realização de licitação, que é sabidamente a regra constitucional.

Destarte, ainda que se trate de serviço técnico-profissional especializado e/ou diferenciado, o preço proposto tem que estar dentro do valor de mercado e ser condizente com o que será executado, restando comprovado, no presente caso, através de documentos referentes a contratações com outros municípios, também o preço está compatível com o valor de mercado considerando a complexidade do serviço.

Nos procedimentos administrativos para contratações, a administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e inciso V do art. 72 Lei Federal n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Fica consignado que a empresa contratada comprovou tudo isso.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n.

Rua Randolfo Martins Aguiar Qd 09 Lt 01, Residencial Portal do Sol Santa Fé de Goiás CEP – 76 265-000

CNPJ: 25.107.517/0001-05

Telefone: (62) 3385 1197

14.133/2021, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (arts. 72, § único e 94 da Lei Federal n. 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Assessor Jurídico, emite este parecer restrito aos aspectos jurídico formais e **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Termo de Referência ou Termo de Dispensa/Inexigibilidade e a minuta do contrato referente ao processo administrativo analisado, motivo pelo qual entende que não há óbice ao prosseguimento da pretendida contratação.

Sem prejuízo da análise do Controle Interno, o qual desde já fica a recomendação, haja vista que também faz parte da segunda linha de defesa (art. 169, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021), é o parecer que, salvo melhor juízo, submeto a vossa elevada consideração.

Município de Santa Fé de Goiás, Goiás, 08 dias do mês de janeiro de 2025.

TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal

OAB/GO 27.656

Rua Randolfo Martins Aguiar Qd 09 Lt 01, Residencial Portal do Sol Santa Fé de Goiás CEP – 76 265-000

CNPJ: 25.107.517/0001-05

Telefone: (62) 3385 1197